

### COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Reclamação: 1011242-60.2022.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: Banco ----- e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRUNO PAES STRAFORINI

#### Vistos.

Trata-se de pedido de repactuação de prazo para pagamento de contratos, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, em razão do superendividamento da consumidora.

Os bancos réus ----- foram

devidamente citados.

O banco réu ----- alegou preliminares. No mérito, alegou a prescrição e decadência. Além disso, afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação do dever de informação.

O banco réu -----alegou preliminares. No mérito, alegou o respeito à limitação da margem consignável e a autonomia de vontade da parte autora. Além disso, afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação do dever de informação.

infrutífera.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

O banco ----- alegou preliminares. Afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação da boa-fé.

Realizou-se tentativa de audiência de conciliação, que restou

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a inicial narra de maneira adequada os fatos e apresenta pedido certo e determinado, não sendo possível falar em inépcia ou de carência de ação. A impugnação ao valor da causa também não procede, pois na ação que tem por objeto a modificação de contratos o valor da causa é aquele de sua parte controvertida, o que resulta na soma dos valores dos empréstimos realizados pela autora. No mais, as questões suscitadas dizem respeito ao mérito e serão com este analisadas.

O pedido formulado merece procedência.

A pretensão da autora é clara, no sentido de repactuar suas dívidas, em razão do seu superendividamento.

A renda mensal da autora é de R\$ 7.709,14, porém os encargos financeiros totalizam R\$ 6.143,94.

O superendividamento da autora é patente, pois encontra-se

COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

impossibilitada, de maneira manifesta, de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos do art. 54-A, §1º do CDC.

Nenhum credor aderiu ao pedido, mas também não justificaram adequadamente a negativa.

Também não há qualquer alegação, e tão pouco indício, sobre má-fé impeditiva da homologação do plano.

O presente caso justifica autorização para o parcelamento compulsório, instaurando-se, neste momento, o chamado processo por superendividamento, com repactuação dos vencimentos das dívidas da requerente, com dilação do prazo de pagamento.

Não há necessidade de nomeação de administrador, ante a proporção dos contratos e do número reduzido de credores.

Os valores devidos pela autora deverão ser quitados em 60 meses e a primeira parcela vencerá no prazo de 180 dias, a contar deste deferimento.

Os pagamentos mensais deverão ser recebidos pelos credores, pela via



### COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

que cada qual informar nos autos, até antes do vencimento de cada prestação. Para viabilizar o cumprimento do plano, deverão os bancos réus esclarecerem nos autos a forma de recebimento das novas parcelas, observando o vencimento da primeira.

Caso houver qualquer empecilho, a autora deverá fazer uso da ação de consignação em pagamento, mediante livre distribuição.

Assim dispõe o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,



COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar plano judicial compulsório de pagamento dos valores devidos pela autora aos bancos credores, garantindo, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, sendo que a liquidação total da dívida deverá ocorrer em 5 anos, sendo a primeira parcela devida no prazo de 90 dias, contados da presente data, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Fixo a obrigação dos bancos requeridos em ajustar a forma de pagamento das prestações, de acordo com o aqui determinado, informando o meio de recebimento.

Em razão da sucumbência, condeno as partes rés a arcarem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P. R. I.

Barueri, 13 de setembro de 2023.

**BRUNO PAES STRAFORINI** 

Juiz de Direito